



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Dano Extrapatrimonial: Tarifação e a Reforma Trabalhista

Gama-DF

2022

KAROLAYNE MONIK FAGUNDES MARTINS FRANCO

Dano Extrapatrimonial: Tarifação e a Reforma Trabalhista

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Eduardo Doria Carvalho.

Gama-DF

2022

KAROLAYNE MONIK FAGUNDES MARTINS FRANCO

Dano Extrapatrimonial: Tarifação e a Reforma Trabalhista

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Me. Eduardo Doria Carvalho
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinadora

Profa. Me. Caroline Lima Ferra
Examinadora

Dano Extrapatrimonial: Tarifação e a Reforma Trabalhista

Karolayne Monik Fagundes Martins Franco¹

Resumo:

O presente estudo tem, por finalidade, analisar os artigos 223-A a 223-G, inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) pela Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, bem como, apresentar o conceito do dano moral, em seu contexto histórico; o conceito de dano extrapatrimonial, em sua aplicação na Justiça do Trabalho, valoração e, se a forma como é aplicado, fere algum princípio constitucional; explorar sobre a possível inconstitucionalidade, quando da indenização do dano extrapatrimonial ser fixada a partir do último salário do empregado e, não do grau do dano sofrido. O trabalho consiste em pesquisas nos livros de doutrinadores renomados, artigos sobre o tema, jurisprudências, posicionamentos dos tribunais e uma análise crítica à cerca da inconstitucionalidade do 223-G, parágrafo 1º e seus incisos, da CLT, que tratam sobre a vinculação da tarifação do dano extrapatrimonial, tendo em vista, o não benefício para os trabalhadores, em face das novas normas implementadas, uma vez que, a maior função da CLT é a proteção ao empregado e o artigo supracitado vai contrário a essa ideia.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Dano Moral. Dano extrapatrimonial. Tarifação.

Abstract:

The present study aims to analyze articles 223-A to 223-G inserted in the Consolidation of Labor Laws (CLT) by Law 13.467 of 2017, known as Labor Reform, as well as to present the concept of moral damage, its historical context, the concept of extra-patrimonial damage, its application in labor justice, its valuation and whether the way it is applied violates any constitutional principle; explore the possible unconstitutionality when the compensation for off-balance sheet damage is determined based on the employee's last salary and not on the degree of damage suffered. The work consists of research in the books of renowned scholars, articles on the subject, jurisprudence, positioning of the courts and a critical analysis about the unconstitutionality of 223-G, paragraph 1 and its items, of the CLT that deal with the binding of the tariff of the extra-patrimonial damage, in view of the non-benefit for workers in view of the new rules implemented, since the main function of the CLT is to protect the employee, and the aforementioned article goes against this idea.

Keywords: Labor Law. Labor Reform. Moral damage. Off-balance sheet damage. Pricing.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: karolaynemonik.fm@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O referido artigo consiste em abordar o dano extrapatrimonial, sua aplicabilidade e as inovações que a reforma trabalhista trouxe no título II-A da Consolidação das Leis Trabalhistas. Importante salientar sobre a competência da Justiça do Trabalho, pois a Emenda 45/2004 aumentou seu campo de atuação, modificando o artigo 114 da Constituição Federal, no qual demonstrava que algumas situações seriam julgadas pela Justiça Comum ou Federal, e com a referida emenda, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar todos os conflitos oriundos da relação de emprego, exceto o recolhimento do INSS, que continua sendo competência da Justiça Federal.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, antes da reforma trabalhista, não existia previsão legal em seu texto sobre o dano extrapatrimonial e, por esse motivo, utilizava-se a legislação civil ou, até, outra norma para que pudesse suprir essa falta. Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, que trouxe inúmeras novidades para compor a referida legislação, inclusive em matéria indenizatória específica constante nos artigos 223-A ao 223-G.

A recepção da inovação acerca do dano extrapatrimonial foi contrária ao esperado pelo legislador, uma vez que, a proteção ao trabalhador foi claramente ferida, quando fica especificado o valor que será recebido, deixando o reclamante sem a sua devida reparação, tornando a justiça ineficaz para a pessoa que sofreu algum ato de ofensa à sua integridade moral.

Isso se justifica, pois quando o jurisdicionado pleiteia por dano moral, entende-se que sofreu uma ação, ou omissão, que ofendeu a sua esfera moral ou existencial, e o Juiz, enquanto representante do Estado, no uso de suas atribuições, precisa analisar a situação para que possa, de forma clara e efetiva, entregar o que o ofendido espera, sendo a reparação do dano. A Reforma Trabalhista acrescentou à CLT o Título II-A para tutelar, de forma específica, sobre o dano extrapatrimonial, ocorre que, a recepção desses artigos não foi agradável, considerando as inovações que foram colocadas, como é o exemplo do artigo 223-A, que restringe o Juiz a utilizar apenas a CLT para julgar o dano moral trabalhista, impossibilitando que utilize outra norma que corrobore com seu embasamento legal. O artigo 223-G, em seu parágrafo 1º, deixa expresso o *quantum*, que o Juiz deve fixar a indenização, não sendo possível uma análise particular de cada caso.

A questão que fica é: seria justo o Juiz analisar o caso e não poder valorar o dano de acordo com o que foi sofrido, e ter que atribuir a indenização como base no último salário? Ou, se, seria seguro para a pessoa buscar o judiciário, sabendo de decisões ou até mesmo de uma

norma geral que trate sobre o mesmo assunto e o Juiz não poder utilizá-las, por ter que ficar vinculado apenas ao título II-A da CLT?

De acordo com Arnaldo Pipek; Alexandre Lauria Dutra e Isabella Renwick Magano (2017, p.24), os danos morais são aqueles “causados à esfera moral ou existencial de qualquer pessoa, e incluem os danos à honra, imagem, intimidade, autoestima, integridade física, saúde, dentre outros”, afirmando que o dano extrapatrimonial é aquele que decorre sobre a integridade da pessoa e não ao seu patrimônio.

Humberto Theodoro Júnior demonstra que o dano moral é aquele no qual o indivíduo foi atingido injustamente, seja de forma moral ou subjetiva. Em relação à reparação do dano, o referido autor afirma que:

assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. (2016, p. 2)

O trabalho em questão terá a missão de responder à pergunta levantada, provocando ao leitor reflexões sobre o tema principal, bem como, apresentar o dano moral em contexto geral, o dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho e a possível inconstitucionalidade de sua tarifação. Na realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo para analisar a situação geral por meio de artigos, posicionamento dos tribunais e doutrinadores renomados.

2. REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, teve o propósito de criação de normas que viabilizariam uma melhora no mercado de trabalho. A iniciativa partiu de Michel Temer, presidente da Nação à época dos fatos. O efeito que a reforma causou foi diferente do esperado, pois ela sozinha não foi capaz, de forma efetiva, macular os problemas do mercado empregatício, o que causou grande desaprovação.

Aspectos econômicos estão diretamente ligados aos conflitos do mercado de trabalho; a falta significativa de emprego, logo no início da vigência da Lei supracitada, transpareceu que o esperado não foi alcançado, à vista que, a maior expectativa e justificativa era o aumento de oportunidades para aqueles que não estavam inseridos no mercado de trabalho.

Apesar do acolhimento negativo, não esperado por parte do legislador, Carlos Henrique (2017), demonstra cinco pontos positivos extraídos da Reforma Trabalhista em prol do trabalhador. As benfeitorias observadas são: possibilidade de parcelamento das férias em até três vezes sendo que um dos períodos não pode ser inferior a 5 (cinco) dias, isso em acordo com

o empregado; igualdade nas garantias de condições para os terceirizados em alimentação, transporte; facilidade para o recebimento do seguro desemprego, bem como, o saque do FGTS; possibilidade de comum acordo para a rescisão de contrato e a redução, por acordo ou convenção coletiva, do horário de almoço para 30 minutos nas jornadas de pelo menos 6 horas.

O mundo enfrentou, e ainda vem enfrentando, a grande pandemia da COVID-19, e segundo a Confederação Nacional do Comércio, bens, serviços e turismo – CNC (2021) diversos estabelecimentos fecharam e, com isso, mais pessoas perderam seus empregos, ficando totalmente dependentes de ajuda de amigos, familiares e auxílios fornecidos pelo Governo, fato é, que muitos se renovaram após o grande colapso, pois precisavam do sustento e, aos poucos, iniciaram seu próprio negócio, com a ajuda da internet para a divulgação dos produtos e, em resultado a isso, o desemprego no 2º semestre de 2021 caiu para 9,3%, uma grande evolução em comparação ao ano de 2018 que era de 13,1%, segundo pesquisas do IBGE (2022).

Materializando o que a Reforma Trabalhista prometeu e não se cumpriu. Além do mais, muitas desigualdades aconteciam, Arnaldo Pipek, et al, (2017, p. 18) aborda que “alguns dos principais impactos da Reforma Trabalhista ocorreram na relação individual entre empregados e empregadores”. Significa dizer que um mecanismo para proteger a relação de trabalho acabou por deixar a legislação menos rígida, pois o empregado é a parte mais fraca dentro da relação de emprego e, com a abertura que a nova Lei coloca, deixa totalmente inseguro do que pode vir a acontecer.

Como demonstrado anteriormente, as alterações da reforma causaram polêmicas, que para a sua resolução, foi necessário a edição da Medida Provisória 808/2017 para sanar questões específicas. Ocorre que a medida perdeu validade, pois não foi submetida ao Congresso Nacional para ser aprovada, nos termos do artigo 62, parágrafo 7 da Constituição Federal de 1988, mas surtiu efeito sobre as ocorrências do período de 14/11/2017 a 22/04/2018, quando acabou sua vigência.

A Medida Provisória 808/2017 tinha a finalidade de reanalisar a própria Reforma Trabalhista, assim, novamente, provoca o questionamento acerca da viabilidade da Lei 13.467/2017, pelo motivo de pouco tempo depois de publicada foi necessária uma medida provisória com várias emendas para rediscutir as novas normas trabalhistas. Por mais que a MP tenha durado pouco tempo, nota-se que já existia uma incerteza sobre certos assuntos, dentre eles, a definição do limite da indenização por danos morais sendo o teto do INSS, que reduzia a violação ao princípio da isonomia.

Como apresentado por Sérgio Ferreira Pantalão (2018), a Medida Provisória 808/2017 abarcava os contratos vigentes antes da Reforma Trabalhista, e devido a sua invalidade essa

questão não ficou resolvida, causando uma incerteza sobre a aplicabilidade, tendo que ser analisado em concreto para saber se aplica, ou não, aos contratos anteriores a ela.

De acordo com Isabela D'Angelo e Rebeqa Rabêlo (2018), as práticas de alteração da legislação trabalhista vêm se tornando cada vez mais comuns, porém com o sentido de diminuir a proteção em favor do empregado, com a justificativa de diminuição dos custos de manutenção e garantir o funcionamento da empresa, tornando algo, que deveria ser foco na Lei em questão, em segundo plano, reforçando a ideia indicada anteriormente, pois a principal função seria a proteção aos empregados.

Neste sentido, o artigo 3º da CLT conceitua o empregado como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 2017) e, em seu artigo 2º do referido diploma, conceitua o empregador como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 2017).

O empregado, para ser considerado como tal, necessita ter os requisitos elencados de forma cumulativa, a falta de um deles desconfigura a posição de empregado. Por sua vez, o empregador assume o risco do negócio, ou seja, em eventual prejuízo pela economia ou uma possível venda, os seus empregados não ficarão responsáveis, ainda mais, porque quem compra a empresa está adquirindo igualmente todo o passivo, inclusive as dívidas trabalhistas anteriores à compra.

Marcio Túlio Viana (2018), exprime sua indignação com a Reforma Trabalhista, no sentido de, ser um modo de destruir a Justiça do Trabalho, que a reforma extrapola seus próprios objetivos, tentando influenciar as interpretações dos tribunais na tentativa de mudar o foco da defesa do enfoque trabalhista. Afirmando a preocupação com o empregado que, em nenhum momento, poderá se manifestar de forma clara e efetiva sem o receio de ser pressionado por seu superior, tendo em vista, a inovação do negociado prevalecer sobre o legislado.

Henrique Maués (2019), em seu artigo, coloca sobre a violação direta que a reforma trabalhista cometeu ao incluir o artigo 223-G, §1º, na CLT, pois, ao estabelecer parâmetros em relação ao valor da indenização é afronta direta à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, onde demonstra que todos são iguais perante a Lei e que é devido o dano moral em caso de ofensa.

Como apresentado, a maioria dos doutrinadores encaram a Reforma Trabalhista como uma vilã, pois tenta diminuir a proteção que a Justiça do Trabalho proporciona, ainda exprimem indignação em relação à expressa violação do texto constitucional, em matéria de igualdade, ferindo uns dos princípios fundamentais mais importante da Carta Magna.

Mesmo assim, em nenhum momento, o legislador deu crédito à norma maior e determinou claramente a fixação do valor da indenização com base no último salário de quem sofreu o dano. Ou seja, por mais que duas pessoas sejam vítimas de uma mesma situação, capaz de gerar dano, a sua reparação não será a mesma relativando os salários diferentes (MAUÉS, 2019).

Levando em consideração essa afronta à CF/88, Pedro Lenza (2022, p. 1147), demonstra que no caput do artigo 5º, do referido diploma legal, é expresso que a igualdade no tratamento será para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas é necessário fazer uma análise exemplificativa, ao caráter transitório de alguns indivíduos. Sendo assim, mais uma vez, nota-se que, distinguir com base no salário para reparar o dano sofrido não encontra respaldo no texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 é um grande marco para a história, pois materializa o que, por muito tempo, foi reivindicado para ter acesso, e a igualdade é o símbolo que mais demonstra essa conquista. Colocar todos os indivíduos em um mesmo patamar, expressa que em nenhum momento alguém será melhor do que o outro, ou que, poderá utilizar de artifícios para humilhar ou neutralizar o outro.

Assim, também, está previsto na norma constitucional o direito à reparação do dano moral sofrido, e a Reforma Trabalhista infringe a norma, colocando o Juiz limitado a indicar o valor que deverá ser indenizado com base no último salário. Quem pleiteia por essa reparação, ao final do julgamento, se sente como mais um número no judiciário, não é tratado com mérito, não tem a sua dor majorada como deveria ser, tornando, apenas, mais um valor que será dado em referência ao salário e, não, com base no dano sofrido.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região editou a súmula 48, em relação ao princípio da igualdade, levando em consideração a norma constitucional vigente, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88 (MATO GROSSO, 2019).

Ressaltando, a violação perante à Constituição da República, em face da limitação da indenização na seara trabalhista, objetivando o empregado como se seu sofrimento não fosse analisado de forma única, além do mais, impossibilitando de o Juiz usar seu livre

convencimento motivado, princípios estes que não foram observados pelo legislador ao incluir a nova norma, pois toda norma infraconstitucional não deverá ir contra os preceitos da Constituição da República.

3. DANO MORAL E EXTRAPATRIMONIAL

Conforme afirma Henrique Torolla (2017), é notório que a sociedade está em constante evolução, a exemplo disso, tem-se a forma de tratamento do ser humano que era totalmente menosprezada nas civilizações primitivas. A ideia do mais forte ter poder sobre o mais fraco era a pura e simples razão, pela qual, poderia humilhar e diminuir o outro de todas as formas possíveis. O direito à honra sempre foi desrespeitado, e, muitas vezes, desmerecer/oprimir algum servidor era motivo de diversão para os líderes, o sofrimento do indivíduo era totalmente esquecido e tinha que prosseguir normalmente as suas funções.

Também existia a questão do poder ser concentrado nas pessoas mais fortes e mais ricas e, em alguns casos, utilizavam da má-fé para emprestar uma moradia ou alimentação, em troca de a família que recebeu o benefício ter que trabalhar, sem qualquer remuneração, tomado como forma de pagamento ao benfeitor, o problema que pairava nessas situações era que a família nunca conseguia quitar sua dívida para ser liberada do trabalho exaustivo, o senhoril sempre argumentava com os juros e, com isso, a família ficava presa por gerações, resultando em uma servidão sem libertação.

André Barreto (2017) aborda sobre a revolução industrial como um grande exemplo sobre a forma de tratamento com os empregados; os donos das fábricas submetiam a jornadas exorbitantes, não interessando quem trabalhasse, se criança, idoso ou gestante, o trabalho tinha que ser realizado, não considerando a saúde mental pela humilhação que sofria, ou exaustão física, o trabalho tinha que ser concluído de qualquer forma. Por mais que, nessa época, o trabalho começasse a ser remunerado, não era o equivalente ao trabalho realizado, uma vez que, como demonstrado anteriormente, a carga horária de trabalho era extremamente longa e praticamente não existia intervalo, para que o empregado pudesse recompor suas energias e terminar o serviço no dia seguinte.

André Barreto (2017) demonstra ainda que O Código de Hamurabi foi o primeiro modo que as pessoas viram a possibilidade de reparar o dano sofrido, mas, essa reparação, era feita na medida do que tinha sido atingido, onde ficou conhecida a expressão “olho por olho, dente por dente” punindo da mesma forma que sofreu. Porém, a violência combatida com violência, em nada se valia, ao fim que, sempre alguém ficaria lesado de alguma forma.

A partir disso, criou-se a ideia da punição pecuniária, em face de quem praticou o dano, como forma de dilapidar o patrimônio e provocar a não reincidência no fato, pois, infelizmente, as pessoas aprendem quando o que possuem é ferido de alguma forma, principalmente, em relação ao financeiro. Qualquer indivíduo que sofre uma lesão, sendo física ou moral, não esquece de maneira rápida e fácil, em algumas situações precisam de tratamento psicológico para poder melhorar, da mesma maneira deve ocorrer para quem o provocou, deixando claro que não ficará impune.

Marília Ruiz e Resende (2022) aborda a Constituição Federal como um grande marco histórico para a sociedade brasileira, por ser considerada uma das constituições mais democráticas e cidadãs do mundo, pois evidencia a proteção aos indivíduos como direitos fundamentais, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Diogo Lima Truguilho (2015), em seu livro “A história da reparabilidade do dano moral”, evidencia como se iniciou o contato com o dano moral e sua forma de reparação, indicando o advento da *actio injuriarum aestimatoria*, traduzido para ação de avaliação das injúrias. Mas, mesmo com esse advento a reparação não era totalmente efetiva ou sequer existia qualquer punição. Perpassando por toda a história, é possível notar a grande evolução da forma de reagir ao dano sofrido, até a chegada do Código Civil de 2002, dando real sentido à reparação do ato ilícito por quem o tenha praticado. Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 422), o dano moral é:

o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

É o que não está ligado ao patrimônio da pessoa, pois o dano moral está no interior, aquilo que não pode ser medido ou tocado, neste sentido, Carlos Roberto (2022, p. 422) ainda acrescenta que “A dor, ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo”. É notório que, por mais que o dano moral seja indenizado, ainda assim, não é possível reparar de forma integral, de apagar o que foi sofrido, a indenização é uma forma de tentar amenizar o que aconteceu, por se tratar de sentimentos, do subjetivo da pessoa, é uma maneira de mostrar para o lesado, que o sentimento não é em vão. O problema

que ocorre na seara trabalhista é a vinculação da tarifação com o último salário percebido pelo empregado, desvinculando o real sentido da reparação do dano moral.

O artigo 944 do Código Civil de 2002 trata sobre a forma de indenização do dano, que será medida a partir da sua extensão, ou seja, não vincula a um valor específico, não existindo o juízo objetivo para a sua fixação. Ao decorrer das ações ajuizadas perante o judiciário, algumas jurisprudências criaram critérios na tentativa de direcionar o cálculo do dano moral; devendo ser observado com razoabilidade, grau de culpa, desestimular o ofensor, entre outros. O Superior Tribunal de Justiça leva em consideração a análise do valor inicial a partir de casos semelhantes e, depois, verifica o caso concreto, com suas peculiaridades para a fixação definitiva do valor, sendo um método bifásico. (PETERSEN, 2020).

O dano moral pode ser classificado como direto e indireto, sendo que o dano moral direto atinge desde o primeiro momento o estado psíquico da pessoa, e o dano moral indireto é aquele provocado por um reflexo do dano principal, por exemplo, o indivíduo sofre alguma lesão e por esse motivo algum familiar ou amigo próximo provoca outra lesão que afeta o interior, desta forma, poderá ser legítimo para reparar o dano provocado.

Flávio Tartuce (2017), explica que o dano moral e o dano extrapatrimonial são institutos que rezam sobre o mesmo sentido, porém, com a Reforma Trabalhista foi incluído à CLT a denominação de dano extrapatrimonial como especificidade para reparação do dano na esfera trabalhista, pois antes a CLT era omissa quanto ao modo de reparação e, por esse motivo, utilizava o procedimento comum, quando não fosse contrário às normas trabalhistas. Rafael Marinangelo (2021), em seu livro “Indenização Punitiva e o Dano Extrapatrimonial da disciplina dos contratos” demonstra que o dano patrimonial não se confunde com o dano extrapatrimonial, pois enquanto o dano patrimonial faz referência a avaliação econômica, em dinheiro, o dano extrapatrimonial está relacionado com o interior, algo que não pode ser avaliado.

Sobre o dano patrimonial não se confundir com o extrapatrimonial, se justifica quando tratar de questão econômica para reparar igualmente como foi sofrido, em contrapartida, o dano extrapatrimonial se refere a algo que não pode ser tocado, é o interno de quem sofreu, é ligado ao que o indivíduo sente e, apenas ele, pode dizer a dimensão da sua dor, pois fere diretamente a moral do indivíduo, seja em humilhação, constrangimento ou impossibilidade de realizar algo por uma possível retaliação. Atualmente, não é possível ter um conceito unânime sobre o que seria o dano moral, o que pode ser feito é a reunião dessas definições para tentar chegar a um denominador comum. As explicações que surgem são: “dano não patrimonial; índole

extrapatrimonial do direito lesado; lesão aos direitos da personalidade”, (MARINANGELO, 2021).

Já indicado da interpretação pessoal de quem é ferido, pois enquanto o dano patrimonial é de fácil reparação e indicação do valor, a valoração do dano moral vai muito além do que se pode entender, por essa razão que, ainda, não existe um conceito que todos os doutrinadores utilizam, há cada um com sua própria interpretação, não deixando de lado, o sentimento da pessoa atingida. A Reforma Trabalhista acrescentou à CLT, o dano moral, material ou estético, para a reparação por danos extrapatrimoniais, pois, anteriormente, não existia previsão específica na norma infraconstitucional e a legislação comum era subsídio para suprir essa omissão, fazendo, com que, em situações de reparação de dano sofrido não ficasse sem resolução (JÁCOMO, 2021). Inclusive, abarcava todos os tipos de indenização, e com essa inovação a direito do trabalho ficou restrito ao título II-A da CLT.

O Título II-A da CLT trata, exclusivamente, em disciplinar sobre o dano extrapatrimonial, constante nos artigos 223-A a 223-G² do referido diploma. Sua aplicabilidade no direito do trabalho está ligada ao dano sofrido em relação à imagem, integridade física, honra, intimidade, entre outros, elencados nos artigos anteriormente apresentados.

² TÍTULO II-A – Do Dano Extrapatrimonial Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. § 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. § 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – a possibilidade de superação física ou psicológica; IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa; VIII – a ocorrência de retratação espontânea; IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X – o perdão, tácito ou expresso; XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; XII – o grau de publicidade da ofensa. § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II – para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III – para ofensa de natureza grave – até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV – para ofensa de natureza gravíssima – até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017).

O artigo 223-A, da CLT, exprime, de forma clara, que nas relações de trabalho em que ocorrerem algum tipo de lesão, apenas será resolvido com base no Título II-A, da CLT, colocando o Juiz totalmente vinculado, ou seja, mesmo com julgados de matéria semelhante com valoração diferente não poderá ser utilizado, por ser diferente do que disciplina o artigo. (BRASIL, 2017). Colocando matéria específica na Consolidação das Leis Trabalhistas para acabar com a omissão que possuía, apresenta regras próprias para a reparação do dano e a imobilização para com o Juiz, por deixá-lo ao limite total sobre a restrição dos valores que a norma estabelece, não sendo possível a aplicação, de acordo com o caso isolado.

Em relação à natureza jurídica do dano extrapatrimonial não existe entendimento consolidado, uma vez que permeia com a ideia de que uma vez sofrido o dano não material, não existe a possibilidade de voltar ao *status quo ante*, pois não é possível reparar de forma efetiva aquilo que não se pode ver (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022), o que se coloca concreto é a sua natureza personalíssima. Maria Helena Diniz (2022, p.48) demonstra que a natureza jurídica do dano moral é analisada de forma mista, envolvendo a seara penal e compensatória, visto que, os sentimentos da pessoa atingida não têm preço e o que ocorre é uma compensação pelo acontecido e a pessoa que provocou deverá ser punida, com o intuito de diminuição de seu patrimônio, colocando, assim, a reparação do dano, sendo uma natureza satisfatória, juntamente, com a natureza corretiva.

Por outro lado, Pablo Stolze e Rodolfo Mário (2022, p. 43), afirmam que a natureza jurídica da reparação está diretamente ligada à sanção, sendo considerada como uma espécie de pena civil e não uma reparação em si, com o intuito final de reprimir o ofensor e não de entregar à vítima o equivalente à ofensa. Levando em consideração a pena e a sanção, os referidos autores concluem que a natureza jurídica se resume como sancionadora e não penal, referindo a delito praticado, pois se trata de uma reparação de interesse privado.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 318), aborda que prevalece na doutrina o entendimento de Maria Helena Diniz sobre a teoria mista, como colocado anteriormente, fato é que a natureza jurídica da reparação não deixa de ser sancionatória, pois seu caráter de punição tem a função de desestimular quem praticou a ofensa a repetir o ato, sendo o caráter punitivo sobre o patrimônio do agente uma punição indireta. Em síntese, da mesma forma que não é possível chegar a um único conceito do dano extrapatrimonial, a sua natureza jurídica passa por algumas possibilidades. Fato é que todos os caminhos levam sempre para a questão de punição pecuniária para quem praticou o dano e uma forma de compensação para quem foi atingido. Pensar, dessa maneira, é uma forma de tentar chegar à um denominador comum quando se trata de qual seria a natureza jurídica do dano extrapatrimonial.

4. TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 223-G, da CLT, em seu parágrafo 1º, estabelece níveis para a tarifação do dano sofrido, sendo de natureza leve, média, grave e gravíssima. Ocorre que, não apresenta no referido artigo, indicação ao que pode ser classificado como as naturezas indicadas, e nesse sentido, surgem duas correntes sobre essa situação, sendo a minoritária, que defende a constitucionalidade do artigo, e a majoritária, a inconstitucionalidade (BRAZ, 2020). Para a corrente minoritária, a constitucionalidade se justifica pelo sentido de muitas ações serem ajuizadas de maneira equivocada, de forma irresponsável ou, até, para o enriquecimento sem causa. Em contrapartida, a corrente contrária justifica a inconstitucionalidade na insegurança jurídica do empregado e que o critério do último salário não é o mais indicado para fixar a indenização.

Em relação à fixação da indenização, anteriormente colocada, Lorena Porto e Cláudia Honório (2019) reafirmam a corrente que busca pela inconstitucionalidade do artigo, no sentido de que, pré-determinar a valoração do dano, é tratar com nenhum cuidado, é colocar como mais um e, o valor limite sendo o último salário, nunca será proporcional ao agravo sofrido.

À título de exemplo, imagina-se uma mesma lesão em dois cenários diferentes, em primeiro sendo um operário que recebe um salário-mínimo e precisa ser indenizado em razão de lesão sofrida, a fixação será com base no seu último salário; agora em um segundo cenário um chefe que ganhe em torno de R\$ 8.000,00 e sofre exatamente o mesmo tipo de lesão, a sua indenização, igualmente, ao caso anterior, será com base no último salário. A desigualdade é nítida, explicitando que a dor de um sempre será menor do que a do outro.

No mesmo sentido, o Tribunal do Trabalho da 10ª Região julgou recurso sobre situação que envolvia o dano extrapatrimonial³, corroborando com tudo o que está sendo levantado no

³ RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O dano moral caracteriza-se quando há violação direta aos direitos da personalidade do trabalhador (integridade física, moral ou intelectual). Com efeito, ocorre o dano extrapatrimonial quando a ofensa (ato ilícito) afeta o trabalhador em seus sentimentos, na sua honra, sua intimidade, sua privacidade, em seu decoro, em sua consideração social ou laborativa, sua reputação ou dignidade. No caso, é devida a indenização por danos morais pelo transporte de valores por empregado que não foi contratado para essa finalidade e não recebeu treinamento. A conduta da reclamada configura ato ilícito ao expor o seu empregado a risco grave de atividade alheia ao contrato de trabalho. VALOR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DEVIDA. Considerando-se o dano sofrido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majora-se o valor arbitrado na instância primária. Recurso adesivo parcialmente provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

presente artigo. O referido tribunal afirma pela indenização ser devida em casos de violação aos direitos da personalidade do empregado, e, mesmo assim, o valor da reparação foi com base no último salário, o que é totalmente injusto, ao ver a culpa do empregador pela omissão de um ato que salvaria a vida do empregado e, isso, deveria ser valorado com base na situação em questão e, não, no último salário.

A Constituição Federal de 1988, é clara ao colocar que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, independentemente do que for e, o que disciplina no Título II-A, da CLT, em seu artigo 223-G, não respeita esse direito fundamental, deixando ainda mais inseguro para se buscar a reparação do dano sofrido, ferindo, assim, o princípio de isonomia. (BRASIL, 1988). Estão tramitando perante o Supremo Tribunal Federal as ADIs 6.050 (ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA); 6.069 (ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB); e a 6.082 (ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI), todas com o propósito de questionar sobre os artigos 223-A e 223-G, da CLT. (BRASIL, 2021).

A ANAMATRA sustentou pelo princípio da isonomia, sendo que, a vinculação à tarifação vai contra ao que disciplina o texto constitucional. Em seu pedido, requereu a não declaração de inconstitucionalidade e, para que, fosse interpretado à luz da CF/88. O CFOAB, diferente da associação dos magistrados, questiona a constitucionalidade dos artigos, argumentando que viola o que dispõe o artigo 5º, V E X, sobre a reparação efetiva do dano, além de ferir diretamente ao princípio da isonomia. O CNTI, aborda o fato do limite imposto para fixar o valor de indenização, sobre a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, justificando que, por mais, que os envolvidos sofram a mesma lesão, terão a reparação de forma distinta. (BRASIL/2021).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. PROVA PERICIAL NÃO DESCONSTITUÍDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. A indenização por doença ocupacional é garantida ao trabalhador pelo art. 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. É devida pelo empregador nos casos em que preenchidos os seguintes requisitos: dano; nexos causal entre a patologia e as atividades desempenhadas no trabalho; culpa ou dolo do empregador. No caso, porquanto comprovado por laudo pericial que houve nexos causal entre as atividades desempenhadas e a doença ocupacional temporária, é devida a indenização por dano moral. RECURSO REMANESCENTE DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA ORAL. O pleito de intervalo intrajornada traduz fato constitutivo do direito do autor, devendo ser por ele provado. Ao reclamado, porém, incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do ônus a prova (art. 373, I e II do CPC e art. 818, I e II da CLT). Na hipótese, a prova oral revelou a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada. Sentença mantida. RECURSO REMANESCENTE DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. No caso, a prova pericial concluiu que, conquanto houve doença ocupacional temporária, a enfermidade não ensejou incapacidade laboral após o período de afastamento junto ao INSS. Logo, correta a decisão de origem que indeferiu indenização por dano material (pensionamento vitalício). Sentença mantida (DISTRITO FEDERAL, 2022)

A sessão foi realizada aos 27 de outubro de 2021, e o Ministro Relator Gilmar Mendes votou pelo conhecimento das ADIs e em relação ao mérito, pelo julgamento parcial dos pedidos, da seguinte forma:

As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (BRASIL, 2021).

O raciocínio utilizado para debater perante o STF foi o julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, apesar, que tenha ocorrido em 2009, período anterior à reforma trabalhista, a matéria é semelhante, por dizer serem inconstitucionais os artigos da Lei de Imprensa que tratavam sobre a limitação indenizatória, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski afirmado sobre a impossibilidade de pré-determinar o valor da indenização. Sendo assim, a reprovação das ADIs levantadas gera incômodo e preocupação em relação ao poder judiciário por não consolidar tal entendimento que é de grande valia para o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2009).

Foi declarado em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, a inconstitucionalidade, por maioria absoluta dos desembargadores, justificando por impor limites injustificáveis, quando da fixação da indenização sobre o dano. Assim como, vários TRTs compartilham do mesmo entendimento sobre a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial (PARÁ, 2020).

Nesse seguimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) proporcionou uma decisão histórica na 6ª Vara do Trabalho de Betim. A juíza titular Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, no ano de 2019, decidiu em ação individual de nº 0010236-37.2019.5.03.0163, que envolvia o desastre de Brumadinho, pela condenação da empresa Vale, tendo como responsável subsidiária a Reframaz Engenharia, com a indenização por danos morais a uma família de um empregado falecido, totalizando em R\$ 1,5 milhão, que após os devidos recursos foi acordado para R\$ 700 mil reais para os autores.

A condenação se tornou histórica, pois a Juíza, em sua fundamentação, levou em consideração o fato e o grau de culpa da mineradora e não o salário do trabalhador, em suas palavras:

Constato, assim, que a norma impugnada, de fato, apresenta profunda incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, o que, em observância ao princípio da hierarquia das normas, veda a aplicação do dispositivo legal no caso sob exame. Com essas considerações, afastado, neste processo, a aplicabilidade do artigo

223-G, parágrafo 1º, da CLT, por incompatível com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, inciso V, todos da Constituição (MINAS GERAIS, 2019).

O que demonstra ser totalmente nítido a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, devendo ser observado o caso concreto para a fixação do valor indenizatório. Não deve ser levado em consideração o último salário ou tabelar o sofrimento de uma família que perdeu o ente querido por negligência e imprudência da empresa, eleva-se a falta de consideração do risco da atividade, bem como o histórico negativo da empresa em relação à firmeza de suas obras e, ainda mais, o grau de culpa da empregadora.

A doutrina coloca que o parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT deveria ser interpretado como um parâmetro para a fixação da indenização merecida, permitindo ao Juiz analisar o caso concreto, observando as peculiaridades e a forma na qual o jurisdicionado foi atingido, e, ao final, tendo sua decisão fundamentada, obedecendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, entregando ao indivíduo atingido o que este espera, colocando para o ofensor a quantia que o faça perceber que o seu ato será devidamente punido com seu patrimônio, não gerando nenhum incentivo para agir novamente.

Uma norma redutora, que afronta diretamente um direito fundamental, não deveria ser pauta de discussão para sua vigência, pois o público alvo são os empregados que, em face de seu empregador, se sentem vulneráveis sendo necessário à sua total proteção, para que a relação de trabalho tenha presente o princípio da igualdade. Sendo assim, ressalta-se a importância da igualdade, em todos os termos, principalmente, em relação à fixação do *quantum* de indenização, sempre proporcional ao que foi sofrido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o que foi exposto no presente artigo, é possível notar a grande evolução da reparação do dano moral ao longo dos anos, no qual se resolvia pela ação das próprias pessoas atingidas, ferindo na medida que se tinha sido ferido. No decorrer da história, o Estado passou a substituir a pessoa lesada e o Juiz, substituto estatal, determinava a reparação, tendo em vista, o dano que tinha sido causado, determinando um valor que a pessoa que praticou o ato deveria pagar, para que pudesse tentar, de alguma forma, amenizar o que a pessoa atingida tinha sofrido.

A norma trabalhista era omissa em relação a como a reparação do dano deveria ser feita, e, nessa ocasião, utilizava a norma geral na medida que fosse compatível com suas disposições legais, para que a indenização fosse suprida. O Juiz, então, fixava o valor da indenização analisando caso a caso, conforme era feito no procedimento comum, sem qualquer vinculação

de valor, para que o processo seguisse seu princípio da efetividade.

Em 2017, ocorreu a Reforma Trabalhista, na qual expandia os assuntos que poderiam ser tratados sem a necessidade de recorrer a outra norma, dentre eles, considerado a grande novidade da reforma, foi criado um tópico específico para a reparação do dano sofrido nas relações de trabalho, denominado de *dano extrapatrimonial*, sendo sinônimo de dano moral, mas que era específico do direito do trabalho, sendo assim, o Juiz não poderia utilizar outro diploma, senão o da CLT, em seu Título II-A, bem como era vinculado ao valor do último salário para a tarifação.

Contudo, as alterações e inclusões feitas pela Lei 13.467/2017 foram muito criticadas, pois, uma norma que possui enorme regressão em relação à proteção que o empregado tem direito não deve ser aplicada, além do mais, princípios constitucionais são claramente afrontados sem nenhuma hesitação. O Juiz é vinculado à CLT, e, ainda, a indenização é baseada no último salário de quem foi prejudicado, havendo grande desigualdade sobre a forma de reparar o dano, não sendo possível utilizar-se do seu livre convencimento para dar valor à causa, analisando de forma individual, o que indica a violação de um grande princípio da jurisdição.

Tarifar a dor de um indivíduo é o mesmo que expressar que seu sofrimento em nada importa, se levado ao judiciário será tratado como mais um caso e será resolvido fixando a quantia sem analisar fatos específicos que, possivelmente, garantiriam ao empregado uma melhor reparação. Dizer que a resolução entre as partes é a melhor maneira de se chegar a um denominador comum é totalmente equivocado, isso se justifica na relação de subordinação entre empregado e empregador e o óbvio, para manter o trabalho, o trabalhador irá acatar o que seu superior estiver sugerindo, mesmo que seja uma hipótese que não o beneficie.

Neste sentido, o controle incidental de inconstitucionalidade, que encontra previsão no artigo 97 da Constituição Federal, permite pelo voto da maioria absoluta reconhecer a inconstitucionalidade de determinado instituto legal. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se utilizou desse controle para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 223-G da CLT, argumentando que tabelar a tarifação com o último salário do empregado viola diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e aos direitos fundamentais.

Sendo assim, o Juiz, a partir do caso concreto, pode se valer do controle incidental ou difuso para mitigar a aplicação do artigo 223-G, quando da fixação do valor da indenização, para que não seja atribuído valor com base do último salário e sim de acordo com a intensidade do dano sofrido, analisando caso a caso.

Desta maneira, conclui-se que a tarifação do dano moral é completamente incompatível

com a norma constitucional, devendo ser revogada ou reformulada para que o empregado tenha garantia jurídica de que o dano que sofreu será reparado de acordo com a análise individual do caso, sem relacionar com o último salário, que fere preceito fundamental, e o Juiz poder se utilizar de todas as normas que corroborem com direito sobre a indenização, fornecendo a segurança para quem está pleiteando em juízo, tendo em vista que, a norma trabalhista tem a função principal de proteção para com o empregado.

E, caso não sendo realizado a revogação ou a reformulação, que o Juiz possa continuar utilizando o controle incidental para deixar o processo de maneira justa e, em nenhum momento, desrespeitar a norma maior, que é o principal regramento do país, aparada como parâmetro para a realização de novas Leis, pois constitui a dignidade da pessoa humana e seus princípios fundamentais como sendo as maiores conquistas adquiridas com o passar dos anos.

6. REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes; RABÊLO, Rebeqa Yasmim Teotônio Pereira. Desvendando a Flexibilização do Direito do Trabalho como solução para a crise econômica brasileira: o que os noticiários não contam. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 275-305, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3219/371371736> Acesso em 01 set. 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão do TRT8 declara inconstitucional artigo da CLT modificado pela reforma trabalhista**. Pará. Publicado em 13 de março de 2021. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/acordao-do-trt8-declara-inconstitucional-artigo-da-clt-modificado-pela-reforma> Acesso em 01 set. 2022

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6050/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680> acesso em 01 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **ADI 6069/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5626228> acesso em 01 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI 6082/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5640983> acesso em 01 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Distrito Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 04/09/2008. Publicação: 07/11/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2373/false>. Acesso em 01 de set. de 2022.

BRAZ, Marianna Vilela. **A (in)constitucionalidade da tarifação da indenização por dano**

extrapatrimonial no direito do trabalho após a edição da Lei ° 13.467/2017. 1 ed. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2020. E-book. Acesso em 10 set. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 11 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). Segunda turma. **Recurso Ordinário Trabalhista 1009.** Origem: Vara do trabalho de araguaína/to. Recorrente: Edmar Cirino Neto. Recorrido: Mc-transportes LTDA. Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimaraes. Data de julgamento: 24/08/2022. Data de publicação: 27/08/2022. Brasília/DF. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/ServletVisualizaDocumento;jsessionid=ce8fkoV531ngkj9CM2Y2HGJi-xDGkIDLKsSF6jS6?nomeArquivo=0000161-03.2020.5.10.0811.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html;charset=utf-8 Acesso em 12 set. 2022.

FECOMÉRCIO RS. **Coronavírus faz turismo perder mais de 35 mil estabelecimentos em 2020, aponta CNC.** Porto Alegre/RS. 08/04/2021. Disponível em <https://fecomercio-rs.org.br/2021/04/08/coronavirus-faz-turismo-perder-mais-de-35-mil-estabelecimentos-em-2020-aponta-cnc/> Acesso em 01 de set. de 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 13 out. 2022. Acesso em: 11 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 11 set. 2022.

GOV.BR. **Desemprego cai de 11,1% para 9,3% no 2º trimestre de 2022:** A taxa de desocupação reduziu em 22 unidades da federação. Nos outros cinco estados houve estabilidade. Publicado em 15/08/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/trabalho-e-previdencia/08/desemprego-cai-de-11-1-para-9-3-no-2o-trimestrede2022#:~:text=A%20taxa%20de%20desemprego%20reduziu,9%2C3%25%20no%20per%C3%ADodo> acesso em 01 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 11 set. 2022.

LIMA, André Barreto. **O dano moral ao longo da história.** Rio Grande do Sul. Publicado em 01/04/2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia>. acesso em 31 ago. 2022.

MARINANGELO, Rafael. **Indenização punitiva e o dano extrapatrimonial na disciplina dos contratos.** Editora Foco. 2021. Indaiatuba, SP. E-book. Acesso em 05 set. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Súmula 48.** Cuiabá, MT:

DJET 1º out. 2019. Arguente: Ministério Público da União. Arguido: art. 223-G, parágrafo 1º e incisos, CLT. Sala de sessões, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas/s%C3%BAmula-n%C2%BA-48> acesso em 01 set. 2022.

MAUÉS, Henrique. **Isonomia e dano moral. um princípio esquecido?** Rio de Janeiro. Publicado em 09 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/colunistas/henrique-maues/isonomia-dano-moral-um-principio-esquecido> acesso em 05 set. de 2022

MINAS GERAIS. NJ - **Entenda a decisão do Pleno do TRT-MG sobre declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 223-G da CLT, acrescidos pela reforma trabalhista.** Minas Gerais. Publicado em 19 de fevereiro de 2021. Disponível: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-entenda-a-decisao-do-pleno-do-trt-mg-sobre-declaracao-de-inconstitucionalidade-dos-paragrafos-1o-e-3o-do-artigo-223-g-da-clt-acrescidos-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em 26 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Decisão Destaque: Vale é condenada a pagar R\$ 1,5 milhão de indenização a parentes de trabalhador morto em Brumadinho.** Minas Gerais. Publicado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/decisao-destaque-vale-e-condenada-a-pagar-r-1-5-milhao-de-indenizacao-a-parentes-de-trabalhador-morto-em-brumadinho> acesso em 17 out. 2022.

MOREIRA, Elen. **Ministro do STF Analisa Limite do Quantum Indenizatório da CLT.** Santa Catarina. Publicado em 01 de novembro de 2021. Disponível em <https://direitoreal.com.br/noticias/ministro-do-stf-analisa-limite-do-quantum-indenizatorio-da-clt>.. acesso em: 01 set. 2022.

NASCIMENTO, Carlos Henrique Rodrigues. **Confira os 5 melhores e 5 piores pontos da reforma trabalhista.** São Paulo. Publicado em 2017. Disponível em <https://chrn.jusbrasil.com.br/noticias/478153377/confira-os-5-melhores-e-5-piores-pontos-da-reforma-trabalhista> acesso em 02 set. 2022.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Medida provisória 808/2017 perde a validade e muda as regras da reforma trabalhista.** São Paulo. Publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/mp808-2017-perde-a-validade.htm> . Acesso em 13 out. 2022.

PETERSEN, Tomás M. **Como calculas danos morais.** Florianópolis/SC. Publicado em 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://peticionamais.com.br/blog/como-calcular-danos-morais/> acesso em 17 out. 2022.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella. **Reforma trabalhista**— São Paulo: Blucher, 2017. E-book. Acesso em 10 set. 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos; HONÓRIO, Cláudia. A tarifação do dano extrapatrimonial e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. Porto Alegre/RS. Publicado em 26 de agosto de 2019. **Revista da Escola Judicial do TRT4.** Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/20> acesso em 16 set. 2022.

RESENDE, Marília Ruiz e. **Constituição Federal de 1988**: entenda a constituição cidadã. Florianópolis/SC. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em <https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/> acesso em 08 set. 2022.

SANTOS, Josiele Souza. **Dano moral**: conceito, espécies, fundamentos legais e jurisprudências. Brasília/DF. Publicado em 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54836/dano-moral-conceito-espccies-fundamentos-legais-e-jurisprudncias> acesso em 17 out. 2022.

SILVA, Victor Jácomo da. **Reforma Trabalhista de 2017**: entenda o que mudou, artigo por artigo. São Paulo. Editora Dialética, 2021. E-book. Acesso em 08 set 2022.

TARTUCE, Flávio. **Reforma Trabalhista - Dano extrapatrimonial**: dano moral, estético e existencial. Parte 1. São Paulo. Publicado em outubro de 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/510997744/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-1>. Acesso em 11 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**, 8ª edição. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 11 set. 2022.

TRUGUILHO, Diogo Lima. **A história da reparabilidade do dano moral**. Initia Via Editora Ltda. Edição 2015. E-book. Acesso em 08 set. 2022.

TUROLLA, Henrique. **Direitos trabalhistas**: um resumo da história. Florianópolis/SC. Publicado em 03 de março de 2017. disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/>. acesso em 08 de set. de 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação**. São Paulo: LTr, 2018. E-book. Acesso em 15 set. 2022.

ZANATTA, Eunice; COSTA, Jurema. **A inconstitucional tarifação das indenizações por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho**. Uberlândia/MG. Publicado em 24 de abril de 2022. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/a-inconstitucional-tarifacao-das-indenizacoes-por-dano-extrapatrimonial-nas-relacoes-de-trabalho/#:~:text=A%20inconstitucional%20tarifa%C3%A7%C3%A3o%20das%20indeniza%C3%A7%C3%B5es%20por%20dano%20extrapatrimonial%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho,-24%2F04%2F2022&text=Est%C3%A3o%20em%20tramite%20perante%20o,pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.467%2F2017>. acesso em 01 set. 2022.